

Processo TC nº 034.444/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó – Instituto Xingó, por força de Termos de Parceria que visavam promover ações relativas à educação, difusão do conhecimento e transferência de tecnologia e geração de trabalho e renda na Região dos Lagos do São Francisco.

2. Conforme instrução inicial (peça 4, p. 4-5), a irregularidade presente nesta TCE se refere à realização de despesas não elegíveis com recursos repassados no âmbito do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/02/2010 (no valor de R\$ 171,01), em 24/02/2011 (de R\$ 36.813,34) e em 31/03/2011 (de R\$ 28.797,87) para pagamento de causas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas do Instituto, o que prejudicou o atingimento da finalidade pactuada.

3. Com previsão inicial de repasse de recursos da ordem de R\$ 6.221.185,30, o Termo de Parceria 8 teve vigência de 36 meses, a partir de 09/10/2009, e o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, então diretor-geral do Instituto Xingó (de 06/03/2009 a 21/03/2013), era o responsável pela sua execução (peça 1, p. 6-8).

4. Nesta Corte de Contas, tendo Vossa Excelência anuído com a preliminar deste MP/TCU (peças 21 e 22), prevaleceu o entendimento de que a responsabilidade pelo dano caberia ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, em solidariedade com o Instituto Xingó:

“9. Com efeito, como o Instituto Xingó é responsável pelas obrigações trabalhistas questionadas na Justiça do Trabalho [peça 1, p. 96], a entidade acabou se beneficiando dos recursos desviados do Termo de Parceria para arcar com essas despesas, sendo adequada sua responsabilização neste processo. Quanto ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral do Instituto, peço vênias para discordar da análise de responsabilidade apresentada pela unidade técnica.

10. Veja-se que a responsabilidade do gestor foi afastada diante da dificuldade de se avaliar se este contribuiu para a constituição das demandas trabalhistas que resultaram na subtração de valores da conta específica do Termo de Parceria 8. Porém, a irregularidade que gerou o débito tratado nesta TCE diz respeito ao uso dos recursos federais destinados ao objeto do referido Termo de Parceria em finalidade diversa da pactuada (peça 4, p. 6), e não à origem das demandas trabalhistas de responsabilidade do Instituto.

*11. Conforme bem colocado na instrução preliminar (peça 4), ‘o bloqueio judicial de recursos federais da conta específica do ajuste para cumprir obrigações trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica **não desobriga a entidade nem o gestor do cumprimento do objeto ajustado**’. (Grifo original.)*

12. Visando a realização do objeto pactuado, o Diretor-Geral deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, conforme exigido pela Chesf à época dos fatos. Observa-se, portanto, haver nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e a irregularidade configurada, que resultou em dano ao erário, não sendo pertinente afastar sua responsabilidade sem antes realizar a devida citação.”

5. Regularmente citados (peças 15, 16, 17, 41 e 43), o Instituto Xingó permaneceu revel. Por sua vez, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão apresentou suas alegações de defesa em 02/08/2017, por meio dos documentos juntados à peça 42.

6. A defesa centrou-se no argumento de que o bloqueio judicial para satisfação do débito trabalhista decorreu de ação intentada antes da gestão do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, sem que ele tivesse participado da constituição dessa demanda. O responsável apresentou, ainda, documentos

Continuação do TC nº 034.444/2013-0

demonstrando ter recorrido das sentenças proferidas pelo TRT; observando, porém, que não logrou êxito em sua tentativa de reverter as ordens de bloqueio dos valores.

7. Tendo em vista que a conduta atribuída ao gestor foi a falta de providências para restituir o dinheiro à conta do Termo de Parceria e garantir a realização do objeto pactuado, a unidade técnica concluiu por rejeitar as alegações de defesa (peça 44, p. 6-7).

8. Diante disso, propôs julgar irregulares as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-os a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22 (valor histórico), além de aplicar-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

9. Ante o exposto, por considerar adequadas as análises e conclusões apresentadas pela Secex/SE, este representante do MP/TCU manifesta-se favorável à proposta de encaminhamento apresentada à peça 44 (p. 9-10).

Ministério Público, em julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral